DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20619/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6424/2017
PROTOCOLO	: 1798596
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário **Carlos Roberto dos Santos**, CPF/MF nº 923.165.068-87, companheiro da ex-segurada Senhora Seila Aparecida Leal, CPF/MF nº 357.510.061-00 (Cargo: Cirurgião Dentista), deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - MS.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 57953/2017 (f. 19-21).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 3ª PRC - 26633/2017 (f. 22) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte ao beneficiário supracitado foi formalizado através da Portaria nº 19/2017, de 27 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do município em 29 de março de 2017, com amparo legal no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Municipal 628/07.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 20), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo V, Seção 2, item 2.4, B, da Resolução 54, de 16 de dezembro de 2016.
> (...)
> Verificamos que a Pensão foi concedida regularmente, com fulcro no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal combinado com o art. 37 da Lei Municipal 628/07, conforme Portaria INOPREV 19/2017, publicada no Diário Oficial do Município, em 29 de março de 2017, peça 05.
> (...)
> Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 22), *in verbis*:

> Trata o presente processo da concessão da pensão acima identificada e, corroborando o entendimento da Inspetoria de Atos de Pessoal, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada pensão.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no ar artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, da Lei Municipal 628/07, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Carlos Roberto dos Santos CPF/MF nº 923.165.068-87 Processo de Pensão: 2017.07.02834P	**Seila Aparecida Leal** CPF/MF nº 357.510.061-00

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator